JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 131/2014
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de serviço de sistema eletrônico eleitoral para o pleito de 204 do CAU/BR.
Recorrente: INCORP TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA – EPP
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/BR

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Incorp Technology Informática Ltda – EPP, através de seu representante legal, contra a decisão da CPL que a inabilitou, com base na ausência de atestado de capacidade técnica exigido no edital do Pregão Presencial nº 12/2014.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o outro licitante foi cientificado da interposição do Recurso Administrativo, momento em que foi dada a oportunidade de apresentação de Contrarrazões no prazo legal.

Cumpre observar que, em virtude do efeito suspensivo do recurso, a prova de conceito que estava agendada para o dia 18/09/2014 foi suspensa e será remarcada após a decisão deste Recurso Administrativo.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra decisão da CPL que inabilitou a mesma em virtude da não apresentação de atestado de capacidade técnica que fosse condizente com as especificações técnicas exigidas pelo Edital, após a etapa de lances em que recorrente figurou em 1º lugar.

Inicialmente, alega a recorrente que apresentou vários atestados que demonstram de maneira inconteste que possui a qualificação técnica, sendo a inabilitação equivocada, uma vez que a exigência de 40 mil votos no período de 20 horas ininterruptas se trata, a seu ver, de exigência ilegal e restritiva.

Em seguida, alega que a falta do atestado de capacidade técnica poderia ser suprido pela prova de conceito que, segundo eles, seria o momento adequado para a demonstração da capacidade de atender ao serviço licitado.

Ainda, alega a recorrente que possui atestado emitido pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP, no qual o sistema eleitoral foi preparado, para até 50.766 eleitores.

Por fim, requer a retificação do ato que a inabilitou, tornando-a, assim, habilitada para participar da prova de conceito, etapa posterior ao Pregão Presencial.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Em Contrarrazões apresentadas pela empresa SCYTL, a mesma argumentou que se deve ter em mente que a contratação de particulares por parte da Administração Pública é sempre uma atividade complexa, sendo necessário assegurar a qualidade do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

Ressalta, ainda, que a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar a sua qualificação, principalmente em um

sistema de votação em que devem considerar que em nenhuma hipótese os princípios de integridade, sigilo do voto, certeza de autoria, unicidade e direito ao voto possam de alguma forma serem afetados.

Afirma que o pedido da recorrente fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras estabelecidas para disciplinar o certame. Apesar de a recorrente julgar-se apta a prestar o serviço licitado, a mesma não logrou êxito em comprovar que já realizou eleição para 40 mil eleitores, conforme exigência editalícias.

Por fim, salienta que a empresa INCORP entrou com representação junto ao TCU contra o edital do Conselho Federal de Enfermagem por motivo semelhante ao impugnado no edital do CAU/BR, onde teve sua medida cautelar indeferida e arquivada.

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Assim, da análise detida dos autos, constata-se quem em relação ao inciso II do item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica com os requisitos exigidos, motivo que ensejou a inabilitação da empresa INCORP. Eis a disposição editalícias:

> "6.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica englobando todas as experiências abaixo enumeradas, prestadas em conjunto ou separadamente, como comprovação e demonstração de execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, cuja abrangência tenha sido nacional, fornecidos por Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional, ou assemelhadas, comprovando:
> (...)
> II) Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação em Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional, ou assemelhadas, por meio da internet, com efetivação mínima de 40.000 (quarenta mil) votos no período de 20 horas ininterruptas;"

Neste sentido, não restam dúvidas acerca da legalidade da inabilitação, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação se ateve aos requisitos pré estabelecidos para proceder à análise das documentações. E não poderia ser de outra forma, visto que o Edital faz lei entre as partes e a Administração está adstrita a ele, garantindo moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica ao processo.

No presente caso, cabe, então, discorrermos acerca da justificativa da necessidade de se manter no Edital o requisito que a recorrente alega ser ilegal e restritivo, qual seja, 40 mil votos no período de 20 horas ininterruptas.

Primeiramente, urge salientar que tanto na ocasião da impugnação ao edital, quanto agora na decisão deste Recurso Administrativo, a área técnica do CAU/BR foi ouvida e manifestou-se no processo ratificando os requisitos exigidos, nos seguintes termos:

> 1) O parágrafo II do item 6.1 do Capítulo 6 do edital é absolutamente razoável. O pedido de comprovação refere-se a um total que é inferior a um quarto do volume esperado para a eleição deste Conselho;

2) Comprovar capacidade e qualificação técnica para atender a este volume é absolutamente necessário para o perfeito andamento do processo eleitoral, em especial por se tratar de um processo que é absolutamente crítico. Dada a sua natureza, em especial diante do volume esperado para o processo eleitoral de 2014, erros ou dificuldades de ordem técnica são absolutamente inaceitáveis, já que podem trazer prejuízos para todo o CAU, para os arquitetos de todo o Brasil e para a sociedade em geral.

Conforme se depreende das informações prestadas, razoável é a exigência do CAU/BR em exigir atestado de capacidade técnica que demonstre a capacidade de realizar eleição por meio da internet com pelo menos 40 mil votantes no período de 20 horas ininterruptas, uma vez que esse número sequer chega a ¼ do número de arquitetos que participarão das eleições 2014.

Ressalte-se, na primeira eleição realizada por este Conselho, em 2011, em momento de criação do mesmo, já houve a participação de 36.103 arquitetos. Hoje, após grande crescimento e estruturação do CAU/BR, estima-se que a participação nas eleições seja de mais de 150 (cento e cinquenta) mil votantes.

Ora, o atestado emitido pela Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP no qual a recorrente alega que demonstra cumprir os requisitos do Edital por ter sido preparado um sistema de votação para até 50 mil eleitores, teve a participação de somente 5 mil votantes, ou seja, 10% do esperado. Neste diapasão, a alegação da recorrente parece-nos insuficiente para comprovar que a mesma possui a capacidade técnica exigida. Vale dizer: embora tenha preparado o sistema para até 50 mil eleitores, não passou pela experiência de implementá-la, haja vista ter alcançado apenas 10% da expectativa de demanda, naquele caso.

Ainda sobre tal exigência, manifestou-se o TCU na representação feita pela empresa INCORP contra o edital do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no sentido de que a exigência do Cofen não se demonstra desarrazoada para a garantia da regular execução técnica do contrato. (Acórdão 2079/2014).

V- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, mantenho **INABILITADA** a licitante recorrente INCORP TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.069.964/0001-73, por não atender à requisito do edital, qual seja, deixar de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o edital, em favor do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

RICARDO DE FREITAS FRATESCHI JUNIOR
Pregoeiro CAU/BR

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo: 131/2014
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de serviço de sistema eletrônico eleitoral para o pleito de 204 do CAU/BR.
Recorrente: INCORP TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA – EPP
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/BR

O Gerente Geral do CAU/BR, no exercício das competências que lhe cabem por força do art. 29, inciso III da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e considerando a Informação e Decisão ao Recurso Administrativo de 24 de setembro de 2014, proferida pelo Pregoeiro na licitação objeto do Pregão Presencial nº 12, resolve negar provimento ao Recurso da empresa INCORP TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, mantendo a sua inabilitação para o certame de que ora se trata.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

ANDREI CANDIOTA
Gerente Geral - CAU/BR